

Número do processo: 0710760-31.2019.8.07.0001

Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: LUCIA VANIA ABRAO

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de tutela cautelar de urgência formulado em caráter antecedente, com pedido de liminar.

Para tanto, aduz a parte autora ter assumido em 11 de setembro de 2015 a presidência do Diretório Estadual do PSB no estado de Goiás, vindo a ser reconduzida como Presidente da Comissão Executiva Estadual do Diretório do PSB em Goiás, com mandato que perduraria de 14 de dezembro de 2017 até 14 de dezembro de 2020.

Contudo, sem previa notificação, em 12 de abril de 2019, verificou-se que a requerente não mais fazia parte do Diretório Estadual. O motivo foi veiculado na imprensa no sentido de que o Diretório Estadual do PSB em Goiás estava sofrendo uma intervenção em decorrência de um processo ético-disciplinar em face da autora por suposta gestão temerária e infidelidade partidária.

Dessa forma, em decorrência da instauração do referido processo, foi divulgado que o requerido CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS, atual Presidente da Comissão Executiva Nacional do PSB, havia determinado a suspensão de todos os membros da Comissão Executiva Estadual do PSB e os substituídos por novos integrantes em uma Comissão Provisória, cujo Presidente seria a pessoa de ELIAS VAZ DE ANDRADE.

Ressalta que não se manifestou nos autos do processo administrativo, posto não lhe ter sido dada a oportunidade do contraditório.

Aponta irregularidades no procedimento, dentre eles a falta de quórum para a tomada da decisão.

Requer, assim, a concessão de liminar no pedido tutela cautelar antecedente para que seja determinada a suspensão imediata dos efeitos do ato aqui atacado, determinado que seja reinstituído o Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro em Goiás como era antes da decisão, presidido pela requerente.

Brevemente relatado. **Decido.**

Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

A tutela provisória cautelar pode ter caráter instrumental e acessório a tutela definitiva, ou pode ser antecipatória do próprio mérito da tutela definitiva, como ocorre nos autos.



O atual Código de Processo Civil inovou no tema relativo a tutela cautelar, não em relação aos seus requisitos e conceito, mas quanto à forma procedimental. A cautelar não é mais uma ação autônoma dependente da ação principal, mas sim uma tutela preventiva formulada antecipadamente ou incidentalmente dentro do próprio processo principal. Efetivada a tutela cautelar o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias e será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar.

Os requisitos estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Difere da tutela antecipada porque seu objetivo é assegurar a pretensão, enquanto esta já a realiza de pronto.

Compulsando os autos verifico que a petição atende às parcas exigências do artigo 305 do NCPC, com a exposição da lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, quanto aos requisitos, verifico que as razões apresentadas pela parte não são relevantes e amparadas em prova idônea, afastando a conclusão sobre a alta probabilidade do direito que se objetiva assegurar, eis que em que pese os supostos vícios apontados pela requerente no curso do processo administrativo, dentre eles a falta de quórum para a tomada da decisão, verifica-se, ao mesmo tempo, que ao Presidente das comissões executivas distritais, zonais, municipais, estaduais e nacional, no âmbito de sua jurisdição, compete deliberar, excepcionalmente, e em caráter emergencial, ad referendum da comissão executiva (art. 28, “e”, do Estatuto).

Verifica-se, assim, uma aparente amplitude de possibilidades existentes dentro do referido dispositivo, que, diante de uma situação emergencial possibilitam o Presidente da Comissão tomar uma decisão, ainda que drástica que, posteriormente, deverá ser referendada pelos demais membros da comissão executiva.

Observa-se ainda, que ao fim da decisão liminar de ID. 33110651, consta a expressa menção de notificação dos membros suspensos do Diretório Estadual do PSB em Goiás, para que apresentem as suas considerações no prazo de 8 (oito) dias úteis, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, é o que a doutrina e a jurisprudência chamam de contraditório diferido, que nada mais é do que primeiro operar-se a decisão de deter determinada questão para, ao depois, intimar a parte para se manifestar, a exemplo do que acontece quando da concessão de uma medida liminar inaudita altera parte, nos processos judiciais.

Dessa forma, num juízo prefacial de delibação, deve-se prevalecer o curso normal do procedimento administrativo, por não se revestir de irregularidade patente e os mesmos diplomas normativos interna corporis que a autora se fundamenta para apontar vícios, concedem ao Presidente Nacional a autorização para tomar a decisão que ora se impugna.

Por fim, no que tange ao requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, entendo que não estão configurados porque, por cautela, foi instaurado uma comissão executiva provisória, dando plena continuidade ao trabalho partidário no estado de Goiás e deve-se aguardar a manifestação dos interessados no âmbito do processo administrativo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela cautelar.

Inclua-se no polo passivo ELIAS VAZ DE ANDRADE, conforme descrito na inicial.

Cite-se as partes réis para contestarem no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 306 do NCPC, com a advertência quanto a presunção de veracidade prevista no artigo 307 do NCPC.

O autor deverá formular o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme inteligência do artigo 308 do NCPC, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, e cessação da eficácia da medida cautelar, caso concedida na decisão final da lide cautelar.

A secretaria deverá observar a autuação nos mesmos autos, segundo artigo 308 do NCPC.



Intime-se.

BRASÍLIA, DF, 29 de abril de 2019 17:26:43.

LUIS CARLOS DE MIRANDA

Juiz de Direito

